



Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP

Secretaria de Mobilidade Urbana

DECRETO N. 19.665, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

CAPÍTULO III

REBAIXAMENTO DE GUIA, ACESSO, RAMPA, ÁREA DE ACÚMULO, VIA DE CIRCULAÇÃO INTERNA, ÁREA DE MANOBRA E ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE.

Art. 9º O rebaixamento de guia somente será permitido para acesso de veículos e deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - não poderá haver rebaixamento de guia para acesso de veículos nas esquinas;

II - poderá ser total se a testada do imóvel for de até 7,00 m (sete metros);

III - deverá preservar 2,00 m (dois metros) de guia alta contínua no trecho fora da esquina se a testada do imóvel for maior que 7,00 m (sete metros) e menor ou igual a 10,00 m (dez metros);

IV - deverá preservar 3,00m (três metros) de guia alta contínua no trecho fora da esquina se a testada do imóvel for maior que 10,00m (dez metros) e menor que 15,00 m (quinze metros);

V- não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada no trecho fora da esquina para os imóveis com testada maior ou igual a 15,00 m (quinze metros);

VI - para os imóveis em esquina ou com mais de uma frente serão considerados, para efeito de rebaixamento de guia, somente os trechos em linha reta em todas as vias públicas, tendo como referência a testada do imóvel, aplicando-se o disposto nos incisos I a V deste artigo para cada trecho de via pública;

VII - para imóvel com alinhamento totalmente em curva e fora da confluência de vias, o rebaixamento de guia deverá seguir o disposto nos incisos II a V deste artigo;

VIII - para imóvel com alinhamento totalmente na confluência das vias, o rebaixamento de guia será permitido em vias locais desde que esteja distante da esquina e sejam observados os incisos I a V deste artigo, e para as demais categorias de vias o rebaixamento de guia será analisado e deliberado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

IX - quando o portão ou acesso de veículos possuir até 3,00 m (três metros) de largura, o rebaixamento de guia deverá ser acrescido de 0,70 m (setenta centímetros) no sentido do fluxo de entrada e saída.

§1º Mediante avaliação da Secretaria de Mobilidade Urbana, poderá ser alterada a extensão máxima permitida de guia rebaixada.

§ 2º Para efeito de rebaixamento de guia, adicionalmente às exigências deste Decreto, deverão ser observados os parâmetros da legislação municipal de calçadas vigente.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP

Secretaria de Mobilidade Urbana

Art. 10. Os acessos deverão satisfazer as seguintes condições:

I - os espaços para acesso e circulação de pedestres, entre o passeio público e a edificação e acessos a escadas e elevadores de uso comum, serão sempre sinalizados e separados das faixas de acesso e circulação de veículos, podendo atravessar a circulação de veículos no sentido transversal;

II - os espaços para acesso e circulação de pedestres de que trata o inciso I deste artigo, deverão apresentar largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), podendo utilizar para este fim a canalização da vaga de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - não poderá haver acesso de veículos nas esquinas;

IV - para imóvel com alinhamento totalmente na confluência das vias, o acesso de veículo será permitido em vias locais desde que esteja distante da esquina e para as demais categorias de vias será analisado e deliberado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

V - nos imóveis localizados nas esquinas das vias públicas, os acessos de veículos deverão ser construídos nos trechos em linha reta;

VI - os acessos de veículos não poderão ser projetados defronte:

a) a faixas destinadas para travessia de pedestres;

b) a abrigos de ônibus de transporte coletivo;

c) à sinalização viária vertical e semafórica;

d) a bocas de lobo, salvo os casos autorizados pelo órgão competente;

e) a árvores, postes ou lixeiras.

VII - nos casos de acessos autorizados pelo órgão municipal competente em uma das situações previstas no inciso VI deste artigo, deverá ser obtida autorização dos órgãos competentes para relocação da interferência, cujas despesas correrão por conta do requerente;

VIII - os portões ou aberturas para entrada e saída, em estacionamentos com mais de 30 (trinta) vagas de estacionamento, deverão possuir indicações correspondentes e sinalização intermitente de advertência para os que transitam na calçada, exceto para atividade de prestação de serviço de estacionamento que deverá atender estas exigências para qualquer número de vagas;

IX- os acessos às áreas de estacionamento destinadas a vagas de visitantes e de carga e descarga deverão ser sinalizados;

X - os portões e acessos para entrada e saída de veículos leves deverão ter largura mínima individual de 3,00 m (três metros) ou entrada e saída em conjunto com largura mínima de 5,00 m (cinco metros);



Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP

Secretaria de Mobilidade Urbana

XI - os portões e os acessos para entrada e saída de veículos predominantemente utilizados por veículos de carga ou ônibus, deverão ser projetados de acordo com a área necessária para manobra dos veículos, devendo apresentar largura mínima de 4,00 m (quatro metros) para sentido único e 7,00 m (sete metros) para sentido duplo;

XII - para os usos não residenciais, quando o imóvel possuir até 30 (trinta) vagas para estacionamento de veículos leves, o órgão competente poderá autorizar acesso único até a área de estacionamento localizada no térreo, com 3,00 m (três metros) de largura no mínimo, sem prejuízo da área de manobra, desde que o comprimento da via de circulação do acesso seja de no máximo 15,00 m (quinze metros), o imóvel não esteja localizado em vias coletoras ou arteriais e a via de circulação seja exclusiva para veículos leves, motocicletas e bicicletas;

XIII - quando houver necessidade de rampas de acesso aos estacionamentos ou garagens:

a) caso a rampa seja predominantemente perpendicular ao sentido de circulação da via pública, esta deverá iniciar-se após uma plataforma de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de comprimento e declividade máxima de 5% (cinco por cento), exceto em residências unifamiliares;

b) caso a rampa seja predominantemente paralela ao sentido de circulação da via pública, esta deverá iniciar-se após uma plataforma com, no mínimo, 6,00 m (seis metros) de comprimento e declividade máxima de 5% (cinco por cento), exceto em residências unifamiliares;

c) no caso descrito na alínea "b" deste inciso, quando a declividade da via pública for superior a 5% a plataforma poderá ajustar-se à declividade da via, mediante avaliação pelo órgão competente;

d) no caso de rampa predominantemente paralela ao sentido de circulação da via pública, descrito nas alíneas "b" e "c" deste inciso, o elemento de fechamento do lote na região do acesso- área de acúmulo e rampa-deverá ser vazado, permitindo visibilidade para a via pública na saída de veículos.

XIV - fica vedada a abertura de acesso para entrada ou saída de veículos em geral na divisa de imóvel que faça confrontação com vielas, praças, áreas verdes ou áreas públicas institucionais e de sistema de lazer;

XV - é permitida abertura de acesso exclusivo para pedestres, com largura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), nos locais indicados no inciso XIV deste artigo, exceto nas áreas públicas institucionais;

XVI - nos residenciais multifamiliares horizontais - RH, nos condomínios de lotes residenciais e nos condomínios de lotes industriais, os acessos de veículos deverão possuir altura livre mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura livre mínima de 4,00 m (quatro metros) para sentido único e largura livre mínima de 5,00 m (cinco metros) para entrada e saída em conjunto para os residenciais multifamiliares horizontais e os condomínios de lotes residenciais e largura livre mínima de 8,00 m (oito metros) para entrada e saída em conjunto para os condomínios de lotes industriais.